

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade contidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, conheço dos presentes Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Josué Modesto dos Passos Subrinho, ex-Reitor da Universidade Federal de Sergipe, e Ângela Maria Carvalho Souza, Diretora Geral do Hospital Universitário, contra o Acórdão 2.399/2010-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro José Jorge.

2. No mérito, acolho a análise da Serur, a qual adoto como razões de decidir.
3. O acórdão atacado, entre outros itens da deliberação, condenou a Srª Ângela Maria Carvalho Souza ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00, em razão de irregularidades constatadas na execução de contrato de prestação de serviços, que configurou ato antieconômico com lesão ao erário.
4. A recorrente argui sua ilegitimidade passiva, em razão de jamais ter exercido a direção do Hospital Universitário e de ter seu nome indevidamente incluído no processo pela CGU, o que supostamente motivou o erro no acórdão recorrido.
5. Em consulta ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Governo Federal (Siape), minha assessoria verificou que a diretora do Hospital Universitário da Universidade Federal de Sergipe à época dos fatos era a Srª Ângela Maria da Silva (CPF 076.960.865-53), nomeada em 23/11/2004 e mantida nessa função até os dias de hoje.
6. Vejo que a recorrente foi chamada indevidamente em audiência juntamente com o Sr. Josué Modesto dos Passos Subrinho (ex-Reitor da Universidade), pela irregularidade relativa à continuidade do Contrato 461/2002, e, naquela oportunidade, não apresentando razões de justificativa, foi considerada revel.
7. Diante dessas informações, percebo que não há alternativa se não acolher a proposta da Serur pelo provimento do recurso, tendo em vista o equívoco ocorrido, em que essa servidora aposentada do Departamento de Ciências da Computação da Universidade Federal de Sergipe foi chamada em audiência como Diretora Geral do Hospital Universitário, função nunca exercida por ela.
8. No que se refere à realização de nova audiência da responsável pela irregularidade, considerando o tempo decorrido, julgo inoportuna. E como bem ponderou a Serur, em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e celeridade, deixo de determinar a realização de audiência da Srª Ângela Maria da Silva.
9. O mesmo acórdão atacado condenou o Sr. Josué Modesto dos Passos Subrinho ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, em razão de irregularidades constatadas na gestão da Fundação Universidade Federal de Sergipe (FUFS) no exercício de 2005.
10. Em sua peça recursal, primeiro o recorrente argui a nulidade do acórdão por cerceamento de defesa em razão de não mencionar os fatos que ensejaram a aplicação da pena e por não ter havido a dosimetria da pena, tendo em vista a aplicação da multa aos dois gestores com valores tão distintos. Essas questões foram refutadas pela Serur, conforme relatório precedente, que concluiu pela improcedência dos argumentos, assim como as justificativas apresentadas para o desvio de lotação de quatro servidores contratados para suprir grave deficiência de pessoal no Hospital Universitário e para a continuidade do Contrato 461/2002 também não foram capazes de afastar as irregularidades que ensejaram a aplicação da multa.
11. Outra irregularidade pela qual o recorrente foi apenado diz respeito ao descumprimento do subitem 9.2.1 do Acórdão 1.123/2005-Plenário, ao contratar a Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe (Fapese) para gerenciar recursos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde.
12. Sobre essa questão, a Serur concluiu que grande parte dos argumentos trazidos pelo recorrente já havia sido rebatida pelo Ministro *a quo*, porém ressaltou que, quando do julgamento da prestação de contas da UFS – exercício 2006 (TC 015.545/2007-3), em que o responsável também foi

ouvido em audiência pela reincidência no descumprimento da referida determinação, o Ministro Relator Aroldo Cedraz em seu voto (Acórdão 158/2010-2ª Câmara) declarou que, apesar de reconhecer a irregularidade, deixou de invocá-la como uma das razões para a sua apenação, tendo em vista a necessidade verificada por este Tribunal de o MEC instituir ato normativo regulamentando o relacionamento das instituições federais de ensino superior com as fundações de apoio (Acórdão 2.731/2008-TCU-Plenário). Seguindo este entendimento, a Serur propõe o provimento parcial do recurso, para fins de redução da multa aplicada ao Sr. Josué Modesto dos Passos Subrinho.

13. Conforme consignado em meu voto que antecedeu o Acórdão 2.442/2011-2ª Câmara, entendo que as providências adotadas pelo Poder Executivo em decorrência das determinações constantes sobretudo do retromencionado Acórdão nº 2.731/2008-Plenário foram, em parte, consignadas na Lei 12.349/2010, que alterou, entre outras, a Lei nº 8.958/1994, que dispunha sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, e também no Decreto nº 7.423/2010, que dispôs sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio.

14. Dessa forma, vejo que, apesar da existência da irregularidade apontada, a situação de generalizado envolvimento entre as universidades federais e as fundações de apoio universitário existente em todo o país, de conhecimento deste Tribunal, bem assim a antecedência dos fatos em relação à prolação do Acórdão 2.731/2008-Plenário e da edição da citada Lei 12.349/2010 e do Decreto 7.423/2010 podem atenuar a conduta do agente, motivo pelo qual acolho a proposta Serur de redução da multa imposta ao recorrente.

15. Assim, com fundamento nas razões antes apresentadas, devem os Recursos de Reconsideração ser conhecidos para, no mérito, dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto por Ângela Maria Carvalho Souza para afastar sua responsabilidade e excluir a multa que lhe foi imposta e dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto por Josué Modesto dos Passos Subrinho, para reduzir a multa a ele aplicada.

16. Acrescento que o recorrente solicita, caso não aceitas as razões apresentadas, o parcelamento da multa em até 24 meses. A esse respeito, informo que do subitem 9.3 do acórdão recorrido já consta tal autorização. Assim, entendo não haver óbice em acolher a proposta da Serur de informar ao Sr. Josué Modesto dos Passos Subrinho da autorização do parcelamento da multa a ele imposta.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de junho de 2011.

UBIRATAN AGUIAR
Relator